



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091942-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO PARAIBA, é agravada SILVANA CABRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49297

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091942-11.2025.8.26.0000

COMARCA: Taubaté

AGTE.: Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital Regional do Vale do Paraíba

AGDO.: Silvana Cabral

DJL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo contra decisão que, no cumprimento de sentença, rejeitou manifestação da agravante e determinou que as executadas autorizassem procedimentos de saúde da exequente.

II. Questão em Discussão: alegação da necessidade de acesso à documentação prévia da exequente para entender o quadro de saúde, violação à ampla defesa e ao contraditório, e necessidade de esclarecimento da abrangência da condenação.

III. Razões de Decidir

O cumprimento de sentença visa executar a decisão judicial da fase de conhecimento, sem margem para discussão sobre o que fora decidido. A documentação prévia do quadro de saúde da exequente não é objeto de discussão nesta fase processual, devendo a agravante buscar a via adequada para suas alegações.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. Cumprimento de sentença não admite discussão sobre decisão já prolatada. 2. Alegações sobre documentação devem ser feitas em via própria.

Recurso improvido

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 47/48 dos autos principais, que, no cumprimento de sentença proposto pela agravada, rejeitou manifestação da agravante, determinando que as executadas, condenadas solidariamente, autorizem a realização dos procedimentos referentes à saúde da exequente.

Sustenta necessidade de acesso à documentação prévia da exequente, para entender a situação do quadro de saúde; violação à ampla defesa e ao contraditório; necessidade de se esclarecer a abrangência da condenação; caso de concessão da liminar recursal e de provimento do agravo.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Trata-se de agravo contra a decisão que, no cumprimento de sentença proposto pela agravada, rejeitou manifestação da agravante, determinando que as executadas, condenadas solidariamente, autorizem a realização dos procedimentos referentes à saúde da exequente.

A decisão a quo foi prolatada em sede de cumprimento de sentença, que tem por fim levar a cabo a decisão judicial prolatada na fase de conhecimento, não havendo margem à discussão sobre tal decisão. Ou a executada demonstra estar cumprindo a decisão judicial, ou não, e, na hipótese de descumprimento, estará sujeita às consequências.

Assim, neste momento e fase processuais, não há o que se discutir, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da documentação prévia referente ao quadro de saúde da exequente, devendo-se respeitar o que foi estipulado na decisão prolatada em fase de conhecimento, que deve ser cumprida.

Quando muito e se o caso, deverá a agravante buscar a via própria adequada para deduzir suas alegações, seja ela judicial ou administrativa, a fim de analisar e ter conhecimento da documentação que busca conhecer, não se vislumbrando, assim, alegada afronta ao contraditório e à ampla defesa, mesmo porque a agravante foi condenada solidariamente.

Acolher sua pretensão, no bojo do cumprimento de sentença, frustraria o escopo da execução e causaria tumulto processual, o que deve ser evitado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

JAMES SIANO
Relator